



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054566-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que são agravantes DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA e LUZIA ALMEIDA DOS SANTOS, são agravados ROCATO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e CLAUDIO SAMORA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 6070
Agravo de Instrumento : 2054566-88.2025.8.26.0000
Comarca : Ribeirão Pires
Agravante : Luzia Almeida dos Santos
Agravado : Cláudio Samora Júnior
Agravada : Doceria Campos do Jordão Ltda.
Interessado : Rocato Comercial de Alimentos Ltda.
Interessado : Antônio Carlos do Amaral
Juízo : Dr. André Luiz Rodrigo do Prado Norcia

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por Luzia Almeida dos Santos em face da decisão que determinou a inclusão de Cláudio Samora Júnior (advogado da exequente) no rateio do valor depositado na ação de execução, rateio esse que inicialmente contemplava apenas a agravante Luzia Almeida dos Santos e Antônio Carlos do Amaral.

A parte agravante sustenta que a decisão não pode prevalecer visto que o pedido de habilitação de Cláudio não veio acompanhado de contrato ou título executivo a amparar a pretensão e que a execução ainda não foi sentenciada.

II. Questão em Discussão:

Possibilidade de inclusão de Cláudio Samora Júnior (advogado da exequente) no rateio do valor depositado na ação de execução.

III. Razões de Decidir:

Agravado que não deve ser incluído no rateio do valor depositado na execução tendo em vista que a execução se encontra em andamento, de modo que ele ainda não tem direito aos honorários de sucumbência.

Parte agravada que acresceu ao valor devido pela executada 20% a título de honorários advocatícios, ou seja, arbitrou seus honorários de sucumbência no percentual máximo previsto em lei e pretende antecipar o recebimento, o que não se admite.

IV. Dispositivo: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO para excluir Cláudio Samora Júnior do

rateio, determinando que o valor depositado pela executada seja dividido apenas entre a agravante e Antônio Carlos do Amaral, na proporção de 50% para cada um.

Tese de julgamento: Honorários de sucumbência devidos ao término da execução.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 221 da execução ajuizada por Doceira Campos do Jordão, que determinou que o valor depositado pela executada Rocato Comercial de Alimentos seja rateado entre os credores já habilitados nos autos, Luzia Almeida dos Santos e Antônio Carlos do Amaral, e CLÁUDIO SAMORA JUNIOR (advogado da exequente), na proporção de 33% para cada um deles.

Segundo Luzia Almeida, ora agravante, a decisão não pode prevalecer na medida em que ela e Antônio Carlos já haviam ingressado nos autos, na qualidade de terceiros interessados (fls. 71/72 e 119/121 da execução), pleiteando a penhora dos valores depositados pela executada, ao passo que o agravado Cláudio Samora Júnior apresentou pedido de habilitação desacompanhado de “contrato, nota, ou título executivo que corroborem com as alegações e pedidos” (fls. 5). Ademais, a execução a que se refere o agravado é a ação principal da qual partiu a decisão ora combatida, **na qual ele figura como advogado da exequente Doceira Campos do Jordão**, que sequer foi sentenciada.

Alegou que o agravado “certamente dela (exequente) recebe honorários para atuar em seu nome, não sendo nem de longe parte prejudicada ou credora de valores nestes autos que sequer terminaram. E ainda que se pudesse falar em algum crédito do agravado a título de honorários de sucumbência, seria caso de arbitramento em 10% do valor levantado pela exequente, sua cliente, nunca de inclusão dele em patamar de igualdade com os demais credores. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado com efeito suspensivo a fim de impedir o levantamento de qualquer valor até o pronunciamento definitivo da Câmara (fls. 31).

Contraminuta (fls. 35/38).

É o relatório.

Trata-se de ação de execução, ajuizada por Doceira Campos do Jordão em face de Rocato Comercial de Alimentos Ltda., objetivando o recebimento de R\$66.141,04, devidos pela executada em virtude do inadimplemento da compra e venda indicada nas notas fiscais eletrônicas acostadas a fls. 15/19 da execução.

Pois bem.

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 221 da execução):

“Vistos.

Tendo em vista o cálculo juntado na página 37, identificando o valor dos honorários advocatícios, assiste razão ao peticionário de fl. 208/211 na medida em que tal verba é de natureza alimentícia.

Todavia, as penhoras no rosto dos autos se tratam de constrição incidental cuja origem advém de natureza trabalhista e de honorários advocatícios.

Verifica-se, para o caso em concreto, o concurso singular dos credores, ao entender do Juízo em modalidades similares de natureza preferencial entre si, devendo, pois, ser o caso de rateio do valor pelos credores.

Ademais, ainda que pese a qualidade da natureza trabalhista preferencialmente em relação às demais, inclusive aos créditos de natureza alimentícia advindas de sucumbência, há de se ponderar que o pleito é resultante de penhora no rosto dos autos, equiparando-se, portanto, em equivalência de preferência.

Isto posto, acolho o pedido de fls. 208/211 para inclusão no rateio entre os credores, cujos valores devem ser levantados em 33% para cada um deles.

Tragam os credores CLÁUDIO SAMORA

JÚNIOR, LUZIA ALMEIDA DOS SANTOS e ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL, os respectivos formulários 'MLE' com os valores respectivos a 33% do quantum depositado pelo credor nas fls. 48/49.

Decorrido o prazo para eventual recurso acerca desta decisão e com a devida certidão nesse sentido, fica autorizado o levantamento dos valores.

Intime-se.”

Respeitado o convencimento do juízo “a quo”, tem-se que o recurso comporta provimento.

Com efeito, ainda que se trate de valor referente a **honorários de sucumbência**, como informado na petição de fls. 208/211 da execução, **o agravado Cláudio Samora Júnior só terá direito à referida verba quando caracterizada a sucumbência da parte contrária em virtude de sentença de procedência ou procedência parcial da ação.**

No caso em tela, todavia, a execução ainda se encontra em andamento, de modo que não há falar em rateio ou levantamento de qualquer valor a título de honorários de sucumbência.

Acresce que, embora a petição do agravado consigne que entre os valores depositados pela executada Rocato Comercial de Alimentos “consta o pagamento de verbas honorárias no importe de R\$11.023,50” (fls. 208 da execução), de rigor observar que tal quantia não foi arbitrada pelo juízo “a quo”, mas inserida pela exequente Doceria Campos do Jordão – na verdade pelo próprio agravado, patrono dela (planilha de fls. 37 da execução) – no valor equivalente a 20% da quantia pretendida.

Nesse contexto, tem-se que o próprio agravado “arbitrou” seus honorários de sucumbência no percentual máximo previsto em lei e pretende antecipar o recebimento, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, resolve-se reformar a decisão combatida a fim de excluir o agravado do rateio ali determinado, devendo o valor depositado pela executada ser dividido apenas entre a agravante e Antônio Carlos do Amaral, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporção de 50% para cada um, conforme havia determinado o juízo “a quo” na decisão de fls. 196/197 dos autos principais.

Com estes fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora